



“LIV - ninguém será privado de sua liberdade *ou de seus bens* sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Grifos nossos)

3.2.4 - Tais normas têm eficácia plena, em face do disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

3.2.5 – É evidente a qualquer estudioso do Direito Positivo Brasileiro que em face do disposto nos incisos LIV c/c LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, somente após a apuração em processo regularmente instaurado, pautado pelo contraditório e pela ampla defesa, poderá ser aplicada penalidade ao cidadão.

3.2.6 - Nesse sentido foi concedida medida liminar a servidores do DNIT, em Sergipe, a fim de serem sustados os descontos por participação em greve, da qual se destacam os seguintes trechos:

Com relação ao desconto que se quer obstar, em princípio, afigura-se-me plausível a discussão quanto à sua legalidade, uma vez que a falta a serviço em decorrência de movimento paredista não tem a mesma natureza da ausência prevista nos artigos da Lei 8.112/90. Verifico que, apesar da legalidade dos descontos nos salários nos dias de paralisação em virtude de greve, e do não enquadramento da parte ativa nas exceções previstas pelo STF, não entendo pela possibilidade de corte nos salários na fase atual de negociações. Desta forma, observo que os descontos aos salários nessa fase de negociações do movimento paredista não devem prevalecer, uma vez que a greve não foi declarada ilegal, ainda está a andamento, inclusive com negociações, e há a possibilidade de compensação dos dias faltados, mediante ajuste com a Administração, ao final do movimento, não podendo o desconto ser transformado em medida de coação para retorno ao trabalho.

3.2.7 - Portanto, também as garantidas previstas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal obstaculizam os descontos



guerreados, em face da ausência de prévio processo administrativo, no qual fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa a cada servidor.

3.2.8 - A punição consistente no corte do pagamento dos dias de greve é forma de inviabilizar o aludido exercício. Chega a constranger explicitar o óbvio: se o movimento tem como causa principal a insuficiência da remuneração atualmente paga, a supressão dela será insuportável pelos atingidos pela supressão da fonte de subsistência (precária) pessoal e familiar.

3.2.9 - Do pouco ao nada há enorme distância, impossível de ser percorrida sem violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. É cediço que as negociações de greve envolvem a reposição dos dias parados; desta forma, iniciar diálogo inerente a toda negociação de conflito com o corte sumário da remuneração é assumir conduta arbitrária, vedada ao Administrador em um Estado Democrático de Direito.

3.2.10 - A propósito, cabe transcrever ainda as seguintes decisões judiciais:

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AGTSL - AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-1160

Processo: 200302010093299 UF: RJ Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Data da decisão: 07/08/2003 Documento: TRF200104142

Fonte DJU DATA: 11/09/2003 PÁGINA: 120

Relator (a) JUIZ VALMIR PEÇANHA

Ementa

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO – SUSPENSÃO DE LIMINAR – GREVISTAS – VENCIMENTOS – GARANTIAS QUE SE NÃO AFASTAM – ART. 145 DA LEI Nº 8112/90.

*I - Assim como o serviço público não pode sofrer a descontinuidade, não se pode seccionar o vencimento do servidor para, através desse seccionamento, aferir-se e abstrair os dias; é que ele esteve à disposição do trabalho - os dias efetivamente trabalhados e aqueles dias que foram dedicados, ou foram subtraídos da atividade formal, para uma atividade também pública, que é a atividade daquele que postula pelo direito próprio e por aquilo que se diz como regularidade da administração pública.*



II - Vencimento é aquilo que percebe o servidor em razão da sua vinculação com a administração. Se a administração, com essa vinculação, viola o direito, é lícito que o servidor, ainda que em serviço público, se insurja contra essa onda desmedida de ceifa de direitos, através do movimento "paredista", abstraindo qualquer consideração quanto a não ser ele regulamentado; mas é um fato, é um direito de fato. O trabalho, a prestação do servidor é um fato.

III - O preceito do artigo 37, inciso VII, da Constituição, permite o direito de greve a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, e o artigo 5º da mesma Constituição, no seu inciso XIII dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

IV - A imposição de retorno, em verdade, implica anular o próprio direito. Tirando-se a remuneração, tira-se o direito. Não há quem vá fazer greve, para não receber remuneração alguma. Retirado o direito ao vencimento, está-se, claro, retirando o próprio direito, ou seja a essência dele.

V - A Constituição prevê o direito de greve, no art. 37, inciso VII, apenas transfere a regulação desse direito para uma lei específica, que é a Lei 7783/89, e como no caso específico essa greve ainda não foi julgada, ilegal ou legal, seria uma atitude inconstitucional, essa imposição ab initio do desconto dos dias parados, que significa invalidar o próprio direito constitucional.

Data Publicação 11/09/2003

Relator Acórdão

JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 200604000198902 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF400137415

Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 809

Relator (a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Ementa

ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. INTANGIBILIDADE DE VENCIMENTOS

1. O art. 37 inc. VII, da Carta Maior, é norma de eficácia contida. Tal espécie de dispositivo constitucional estampa um desejo do Constituinte de deixar espaço de trabalho para o legislador ordinário, sem, no entanto, sonegar o fruir imediato do direito contemplado.

2. Não há como vingar o argumento de que, embora em exercício de direito constitucional, a ausência ao local de trabalho configura falta não justificada, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.112/90, podendo ser descontados nos vencimentos os dias em que o servidor participou da greve, na medida em que o não-comparecimento é, justamente, a forma pela qual os movimentos grevistas atuam. A única permissão dada pela Magna Carta ao legislador ordinário é editar "lei específica", que aponte termos e limites ao exercício do direito de greve.



3. Tentar anular, pela inércia única e exclusiva do legislador, os movimentos grevistas no serviço público, hoje, quando ainda não há legislação específica que possa dizer quando a greve é abusiva ou quando deve haver descontos nos vencimentos, é forma de agredir o texto constitucional.

Data Publicação 29/11/2006

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Processo: 200604000176955 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 01/08/2006 Documento: TRF400133208

Fonte DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 696

Relator (a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Ementa

SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. CORTE DE REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, já manifestou o seu entendimento de que o servidor público só pode fazer greve quando houver lei a respeito. Porém, se indispensável a existência de lei para que o servidor público tenha direito à greve, também é indispensável a existência de lei para puni-lo com o desconto em seus vencimentos.

Data Publicação 21/09/2006

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL  
Processo: 200271000158630 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF400094133

Fonte DJU DATA: 24/03/2004 PÁGINA: 600

Relator (a) VALDEMAR CAPELETTI

Decisão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO E A REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DE DIAS PARALISADOS. DESCABIMENTO.

I- A Justiça Federal de primeira instância é competente para julgar e processar ação de rito ordinário que discute ato administrativo de Tribunal. Isso por isonomia, para não conferir tratamento e processamento diverso a ações que discutem atos ordinários dos tribunais, e por não se incluir na exceção constitucional, prevista no art. 108, I, c, da Constituição, que se volta para os mandados de segurança e que não comporta interpretações extensivas.

II- A entidade sindical, com base no arts. 8º, III, da Constituição e 3º da Lei nº 8.073/90, tem legitimidade para atuar como substituto processual da categoria, incluindo filiados e não-filiados, quando as controvérsias digam respeito a toda a categoria e não estejam centrados em questões funcionais com implicações financeiras.



III- Embora a Constituição de 1988 tenha reconhecido ao servidor público o direito de greve, condicionou seu exercício aos limites a serem fixados em lei complementar (art. 37, VII), que sabidamente não foi editada, como não o foi também a "lei específica", que, pela Emenda Constitucional nº 19/98, hoje seria bastante. A mora do Legislativo, no entanto, passados quinze anos, não pode impedir o exercício do direito de greve e não autoriza a Administração a descontar os dias de paralisação dos vencimentos dos servidores grevistas ou aplicar qualquer outra espécie de sanção, como a exoneração ou destituição de cargos em comissão ou funções comissionadas, à míngua de autorização legal.

IV- Juros de mora em 1% ao mês, em face do caráter alimentar do débito e, após janeiro de 2003, com base no art. 406, CC/2002, combinado com o art. 161, § 1º, CTN.

V- Honorários advocatícios, ao autor, mantidos em 15% sobre o valor atualizado da causa.

3.2.11 - Conforme se verifica, as decisões transcritas em casos semelhantes, deferiu o direito de os servidores ficarem em greve e não terem seu dia de trabalho cortado, solução que se impõe ao caso, para obstaculizar o ato ilegal questionado.

### 3.3 - Da Convenção nº 151 Da Organização Internacional Do Trabalho

3.3.1 - Por meio do Decreto legislativo nº 206, de 07 de abril de 2010, o Congresso Nacional aprovou o texto da convenção nº 151 da OIT, da qual serão transcritos os artigos 7º e 8º.

*“Art. 7 – Devem ser tomadas, quando necessários, medidas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização plenos de mecanismos que permitam a negociação das condições e trabalho entre as autoridades ou de qualquer outro meio que permita aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participarem na fixação das referidas condições.*”

*Art. 8 – A solução de conflitos surgidos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada às condições nacionais, por meio da negociação entre as partes interessadas ou por mecanismos que dêem garantias de independência e imparcialidade, tais como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituídos de modo que inspirem confiança às partes interessadas.”*



3.3.2 - A Convenção nº 151 foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional em data posterior à decisão proferida no mandado de injunção nº 708. Desta forma, terá ela que ser interpretada à luz do que foi aprovado pelo Decreto nº 206/2010.

3.3.3 - Nos dispositivos acima transcritos, a Convenção nº 151 é enfática ao ser referir ao processo de negociação das condições de trabalho, bem como ao acentuar a necessidade de mecanismos independentes e imparciais para a solução de conflitos existentes entre os trabalhadores do serviço público e a Administração que integram.

3.3.4 - A todas as luzes, o corte sumário de pagamento dos dias de greve, anterior à negociação e à instauração de dissídio, caracteriza medida arbitrária e desproporcional, pois constrange o trabalhador, privado da única fonte de seu sustento, a retornar ao serviço.

3.3.5 - Isto significa inviabilizar o exercício de um direito constitucionalmente reconhecido, por ser criada situação em que uma parte detém poder absoluto sobre a outra, o que afronta o estado democrático de direito e o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3.6 - Urge seja sustada essa conduta arbitrária e em tudo desconforme à vigente ordem constitucional.

#### **4 - Da Liminar**

4.1 – a Lei 12.016/2009 prevê em seu art. 7º:

...  
*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*



4.2 – Os requisitos da medida liminar estão demonstrados de plano, pelos documentos em anexo.

4.3 – Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição, a lei não afastará da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito. Embora no presente caso o corte de vencimentos, de fato, apenas ocorra no próximo mês, com o pagamento dos salários, dos contracheques disponibilizados previamente aos servidores já se verifica que o ato de corte foi implementado pelas autoridades impetradas, a pretexto de dar cumprimento a “orientações” ministeriais.

4.4 – Assim, manifesta é a presença do *periculum in mora*, pois os servidores estão na iminência de sofrerem ilegalmente corte de parcela alimentar, imprescindível à subsistência própria e de suas famílias.

4.5 - As normas contidas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal nos levam, como já foi dito, à imediata conclusão de que não pode o servidor sofrer descontos, *a título de pena, pela participação em greve*, unilateralmente. Muito menos poderia o Poder Executivo Federal ter adotado orientação com conteúdo de regulamento autônomo, no qual se fundamentou o ato guerreado, já que não há lei prevendo o desconto aqui questionado.

4.6 - Além disto, sendo o direito de greve expressamente previsto na Constituição, não consubstancia-se em motivo injustificado, apto a autorizar a suspensão de pagamentos, nos termos do art. 44, I, da Lei 8.112/90.

4.7 - Registre-se ainda que há muito, ao apreciar pedidos de suspensão de liminares concedidas em mandados de segurança com o mesmo objeto do presente, adotou o então Presidente do TRF da 1ª Região,



AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS

Juiz Tourinho Neto, o entendimento jurisprudencial e doutrinário hoje consolidado, no sentido de que a inércia do Governo Federal e do Congresso não pode obstaculizar o direito de greve por parte dos servidores públicos, *ex vi*:

N. PROCESSO: SS 2000.01.00.085938-9/GO (20000100085938)  
RELATOR: JUIZ TOURINHO NETO  
PUBLICAÇÃO: DJ 2, DE 18/07/2000

DESPACHO: O Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (UNIÃO FEDERAL) requer a suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo MM Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos autos do mandado de segurança n.º 2000.35.00.010541-7, impetrado pelo Sindicato dos Servidores em Instituições Federais de Educação Tecnológica no Município de Goiânia - GO para obstar o "desconto nos dias parados em virtude de deflagração do movimento grevista liderado pelo impetrante".

Alega a requerente que a liminar prejudica "o exercício normal da função de Administração dos Impetrados que deve pautar-se principalmente no princípio constitucional da legalidade" e que "o Impetrante não atende ao disposto na Medida Provisória n.º. 1984-18/2000.

Sustenta, ainda, que "nada há que comprove nos autos que todas as faltas apuradas nos meses de maio e junho do corrente ano, existiram em consequência de participação dos faltosos em movimento grevista" e que o Decreto 1480/95 disciplinou os procedimentos a serem adotados pela Administração quando da paralisação dos serviços públicos federais a título ilegítimo de greve .

A concessão de suspensão de execução de medida liminar ou de segurança é medida excepcional, cabível tão-só para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É preciso, portanto, que a pessoa jurídica de direito público demonstre e prove o que será afetado e qual o dano grave que daí resultará com a execução da liminar ou da sentença.

No caso concreto, a requerente nem mesmo mencionou os pressupostos legitimadores da medida extrema.

Ora, tenha-se que o direito de greve é um direito previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal. Logo, um direito constitucional. É verdade que esse direito, segundo o próprio dispositivo constitucional citado, necessita ser regulamentado por lei específica (antes da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, por lei complementar).

Ora, sendo um direito constitucional não se pode afirmar que o direito de greve é ilegal, por falta de uma lei específica que o regule. Caso contrário, temos de admitir que o legislador infraconstitucional está acima do constituinte. A norma constitucional, na hipótese, nada significa, nada vale, pois sua eficácia depende de uma norma hierarquicamente inferior que nunca é editada.

Atente-se que mais de onze anos são passados da promulgação da Constituição Federal e o direito de greve não é regulamentado.



Essa observação é feita tão só para demonstrar que o direito de greve não é ilegal, uma vez que, na providência excepcional da suspensão da segurança, não se analisa o mérito da ação, mas tão-só se há ocorrência de lesividade à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás – CEFET (União Federal) de suspender a liminar concedida em sede de mandado de segurança, pelo MM Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Intime-se a União Federal. Comunique-se ao MM Juiz a quo.  
Publique-se. Brasília, 10 de julho de 2000.

Juiz TOURINHO NETO  
Presidente

4.8 - Privar os substituídos e seus dependentes da única fonte de sustento que possuem, acarretará prejuízos de incerta reparação, pois a fome e as necessidades básicas dos atingidos pelo ato, não permitem dilatação no tempo, o que demonstra a urgência da suspensão do ato aqui impugnado.

4.9 – Assim, o *mumus boni juris*, dentro dos limites necessários em se tratando de matéria de direito, é de fácil constatação. Possuindo os vencimentos natureza alimentar, a supressão sumária acarreta prejuízos irreparáveis, visto que os compromissos assumidos têm que ser quitados no prazo ajustado.

## 5 - Pedidos

5.1 - Diante do exposto anteriormente, requer-se que:

a) seja concedida medida liminar, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de efetuar corte de vencimentos dos substituídos, em razão da adesão à greve, ou de a eles aplicar outras penalidades pelo mesmo fundamento;



AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS

a.1) para os casos em que já foi dado o comando de supressão, como se verifica dos contracheques disponibilizados na internet, deverá ser determinada a retificação dos atos de pagamento, a fim de que este se faça na data regular sem cortes, decorrentes do movimento grevista, ou mediante folha suplementar;

b) sejam intimadas as autoridades impetradas, para prestarem informações e acompanharem o feito, sob as penas da lei; deverá ainda ser intimada a pessoa jurídica que integram;

c) seja a final julgada concedida a segurança, **confirmando a liminar**, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de efetuar descontos dos vencimentos dos substituídos em razão de adesão ao movimento grevista, devendo ainda efetuar o pagamento regular; também deverá ser determinado que elas se abstenham de aplicar aos servidores qualquer outra penalidade, pela simples adesão à greve, sem que exista decisão judicial que declare a ilegalidade ou abusividade do movimento;

d) deverá ser intimado o Ministério Público, para acompanhamento do feito, na forma da Lei.

Segue, em anexo, documentação que comprova as alegações do Sindicato-Impetrante.

Dá-se à causa, para os efeitos da lei, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de abril de 2014

MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM  
OAB/MG 42.579

MARCELO AROEIRA BRAGA  
OAB/MG 43.275